

Esta instrução normativa visa uniformizar o procedimento a ser adotado em cancelamento da Taxa de Licença e ISS Fixo, e determinar os documentos necessários para a comprovação das alegações contidas nos requerimentos administrativos.

1. Da Taxa de Licença.

De acordo com o Código Tributário do Município de Gaspar (Lei 1.330/91), a Taxa de Licença *"é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia no Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades de concessão ou autorização do poder público, as disciplinas das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos"* (art. 248).

Em continuidade, o artigo 249 menciona os casos de exigibilidade da Taxa de Licença, *in verbis*:

Art. 249. A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I - localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e autônomos;
- II - renovação da licença para localização dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou autônomos;
- III - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais;
- V - execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Tocante a este tributo, é mister salientar ser vedado a qualquer pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização, prestação de serviços e autônomos iniciar suas atividades, permanentes ou temporárias, exercidas com ou sem estabelecimento fixo, sem prévia licença da Prefeitura (art. 250 do CTM).

Para iniciar e prosseguir com as atividades mencionadas dentro do Município, há que se requerer autorização municipal, sendo devida a taxa de licença.

Por evidente, deixando de prestar atividades previstas nos incisos do art. 249, o interessado não mais estaria no campo de incidência da Taxa de Licença. Tal comunicação deve ser feita ao Município, com pedido de baixa da inscrição previsto no artigo 20 do CTM¹.

1. Art. 20. Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

2. Do ISS Fixo.

Acerca do ISS, assim dispunha o art. 209 do Código Tributário do Município de Gaspar antes da alteração havida pela Lei Complementar 24/03: *"o imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Tabela dos Anexos I e II"*.

No caso do ISS Fixo, devido por profissionais autônomos, a incidência está descrita no Anexo II.

Porém, o próprio Código Tributário do Município de Gaspar menciona as pessoas que não são contribuintes:

Art. 210. Não são contribuintes do imposto:

I - os assalariados, como tal definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, irregulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;

II - os diretores e membros dos Conselhos de sociedades comerciais e civis, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os serviços públicos de qualquer natureza.

Assim, configurada a situação descrita em algum dos incisos do artigo acima transcrito, deixaria de ser contribuinte do imposto, muito embora, inicialmente quando requerido o cadastro, o interessado era contribuinte do imposto.

Não obstante tais preceitos legais terem sido revogados pela Lei Complementar n. 24/03, é importante dizer que vários pedidos aludem à exercícios anteriores à 2004, quando entraram em vigor as alterações.

3. Das Disposições Gerais

Como rapidamente abordado acima, e como princípio básico do direito tributário, somente se constitui validamente o crédito tributário caso ocorrido o fato imponible - situação descrita em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação (CTN, art. 114).

Ensina Celso Ribeiro Bastos que *"os efeitos da obrigação jurídico-tributária não surgirão com a só existência abstrata da descrição legal. É preciso que ocorra materialmente o ato ou fato descritos, ou, se preferirmos, que sejam praticados por alguém. A situação descrita pode ser, assim, entendida como o cerne do fato gerador. Além deste núcleo, dito fato compreende também outros aspectos, como o subjetivo, o espacial, o temporal e os quantitativos."*²

Ou seja, caso materialmente não ocorra o fato descrito legalmente na hipótese de incidência, não ocorre o fato gerador, e, por conseguinte, afasta-se a criação legítima da obrigação tributária.

Para sedimentar, vejamos o que entendeu o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

“O cancelamento de crédito tributário, inscrito irregularmente em dívida ativa, não pode ser aferido sob a ótica de renúncia de receita, todavia, poderá o administrador, caso não adote as medidas tendentes a efetivamente arrecadar os tributos de sua competência, ser avaliado sob o aspecto da responsabilidade na gestão fiscal.”

(TCE/SC, Processo CON-03/04873152, Parecer COG-461/03, Decisão 3266/2003, Rel. Conselheiro Otávio Gilson dos Santos, Sessão 24/09/2003, DOE 28/11/03 - Prejulgado n. 1451)

“7. A inscrição em dívida ativa deve ser precedida de regular procedimento administrativo, tendente a dar-lhe certeza e liquidez. Caso seja constatado pelo órgão do Município alguma irregularidade do procedimento que possa tornar nula a inscrição, deverá o órgão ou o gestor responsável rever de ofício o ato de inscrição, sanando o erro e, caso insanável, determinando o cancelamento por ato devidamente fundamentado e instruído com as provas necessárias.”

(TCE/SC, Processo CON-02/04992800, Parecer COG-709/02, Decisão 242/2003, Rel. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 19/02/2003, DOE 29/05/2003 - Prejulgado n. 1299)

“É lícito à administração rever seus próprios atos para anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, de ofício ou a requerimento do interessado, em procedimento administrativamente devidamente motivado no qual fique inequivocadamente demonstrada a ilegalidade do ato, assim como assegurada a ampla defesa aos diretamente atingidos.”

(TCE/SC, Processo CON-02/08375007, Parecer COG-549/02, Decisão 3178/2002, Rel. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 03/12/02, DOE 22/04/03).

Segundo Souto Maior Borges, a anulação:

Pode-se dar pela mesma autoridade que praticou o ato, ou por superior hierárquico ex-officio, ou mediante por vocação do interessado. (...) O autocontrole da legalidade dos atos administrativos se efetiva sob a forma de recursos administrativos ou especificamente de recursos hierárquicos que é também este um recurso administrativo peculiar. (BORGES, Souto Maior. Lançamento Tributário. RJ. Forense, 1981, pg. 282/3

Ainda, na mesma esteira o STF já sumulou que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF).

Desse modo o interessado na baixa da Taxa de Licença e ISS Fixo, ante a **não ocorrência do fato gerador**, por ter deixado de ser contribuinte, deverá formular requerimento escrito encaminhado ao Diretor do Departamento de Tributação, expondo suas razões, em especial o tributo e o exercício a que se refere, devendo anexar ao requerimento os seguintes documentos, dentre outros que se fizerem necessários para a elucidação dos fatos e amparar prova robusta do alegado:

A) PESSOA FÍSICA:

- I. FIC (ficha de informações cadastrais) preenchida e assinada pelo solicitante da baixa;
- II. Cópia da Carteira de Trabalho ou Contrato de Trabalho, onde conste a relação de emprego, analisando-se a carga horária, o que possibilitaria ainda o exercício autônomo ou;
- III. Declaração de duas testemunhas, sob as penas da lei, confirmando a situação apresentada pelo interessado ou;
- IV. em caso de ter ingressado nos quadros sociais de empresa, cópia do contrato social, estatuto ou declaração de firma individual, onde conste seu ingresso.
- V. demais documentos que efetivamente comprovem o não exercício da atividade pela qual solicitou inscrição municipal e o alvará;

B) PESSOA JURÍDICA:

- I. FIC (ficha de informações cadastrais) preenchida e assinada pelo solicitante da baixa e, se possível, do contador;
- II. se houver, a comprovação da comunicação de baixa da empresa em qualquer órgão público, como Receita Federal, Exatonia Estadual, Previdência Social, Junta Comercial, etc, ou;
- III. Cópia da Declaração do Imposto de renda pessoa jurídica (DIPJ) inativas, ou;
- IV. se houver, cópia da última nota fiscal emitida, e da posterior, em branco, comprovando que não houve mais movimento ou;
- V. alteração contratual comprovando que a empresa encerrou suas atividades (distrato), ou alteração para outra unidade da federação, com encerramento das atividades no município ou;
- VI. prova cabal de que a empresa não mais exerceu atividades no município, *v. g.* contrato de aluguel e a entrega do imóvel, se for o caso, dentre outros.

§ Único: Para empresa prestadora de serviço será exigido ainda:

- a) Bloco de notas fiscais de serviço dos últimos 5 (cinco) anos;
- b) livro registro de serviços dos últimos 5 (cinco) anos.

c) EM CASO DE FALECIMENTO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, OU NO CASO SOCIEDADE DE PESSOAS, QUE UM DOS SÓCIOS VENHA A FALECER, E CONSTE DO CONTRATO O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EM CASO DE FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS:

- I. Certidão de óbito do titular;
- II. declaração de firma individual ou cópia do contrato social, dependendo do caso ou;
- III. em caso de sociedade de pessoas, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial a menos de 90 dias do requerimento ou;
- IV. Declaração de duas testemunhas, comprovando que não houve mais prestação de serviço ou que a empresa foi desativada após o falecimento do titular/sócio ou;
- V. Se houver, cópia da última nota fiscal emitida, e da posterior, em branco, comprovando que não houve mais movimento.
- VI. Cópia do formal de partilha do inventário, no caso de encontrarem-se os autos da ação em trâmite.

Após o recebimento do requerimento escrito, com os documentos acima mencionados, deverá ser formado processo administrativo, com as devidas intimações para apresentação de documentos e comprovação do alegado, sob pena de indeferimento.

Em qualquer dos casos acima – requerimento formulado por pessoa física, jurídica ou empresário individual – após o recebimento dos documentos antes mencionados, **deverá ser designado um fiscal de tributos para analisar a documentação apresentada, efetuar diligência e confirmar a veracidade das informações e documentos apresentados pelo interessado,** emitindo relatório da diligência fiscal relatando a situação verificada.

Importante mencionar, ainda, que além dos documentos acima arrolados podem e devem ser requeridos outros que se fizerem necessários, exatamente para comprovar, sem deixar qualquer lastro de dúvidas, a não ocorrência do fato gerador do tributo. Portanto, é sempre indispensável a comprovação cabal, através de documentos, da não ocorrência do fato gerador. Havendo dúvidas ou não havendo comprovação irrefutável, deve ser mantido e exigido o crédito tributário.

Estando tudo em conformidade, verificando-se cabalmente que o interessado deixou de ser contribuinte do imposto, após o trâmite do processo administrativo, em consonância com os documentos apresentados e eventuais diligências realizadas, a autoridade competente, através de decisão, poderá determinar o cancelamento do ISS Fixo e da Taxa de Licença, ante a não ocorrência do fato gerador, devendo ser verificada se ocorreu eventual infração à obrigação acessória, aplicando-se a penalidade pecuniária correspondente (arts. 20, II e 107, I, b, do Código Tributário do Município de Gaspar), tudo isto desde que efetivamente comprovado.

Caso ainda o contribuinte ingresse com o pedido e não comprove documentalmente o alegado, ou não atenda as intimações para apresentação de documentos, deve ser indeferido o pedido, não podendo ficar indefinidamente aberto o processo administrativo, sem andamento.

Outrossim, os demais procedimentos alusivos à baixa do cadastro de contribuintes, se for o caso, devem ser observados.

Deve ser alertado formalmente o contribuinte que, em caso de futura constatação da não veracidade das informações ou documentos apresentados, será

lançado o tributo devido, acrescido dos encargos legais e penalidades pecuniárias, independentemente das demais sanções civis e criminais eventualmente ocorridas.

Por fim, existindo demanda judicial que verse sobre o tributo que teve sua baixa requerida administrativamente, e deferido o pedido, através de decisão fundamentada, deverá ser cancelada a inscrição do débito e imediatamente comunicada a Procuradoria para providenciar a baixa da ação judicial, total ou parcialmente.

Gaspar, 15 de junho de 2009.

MARIO WILSON DA CRUZ MESQUITA
Procurador Geral do Município

EVANDRO ASSIS MULLER
Secretário de Administração e Finanças